



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanções aos gestores municipais por infração a dispositivos dessa lei, quando houver queda brusca da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017- COMPLEMENTAR

SF/17577.40424-79

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanções aos gestores municipais por infração a dispositivos dessa lei, quando houver queda brusca da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

Parágrafo único. As penalidades referidas no *caput* não se aplicam aos gestores do Município em caso de queda de receita da respectiva participação no fundo de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal, superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, sem prejuízo de quaisquer sanções cabíveis ao próprio Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

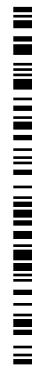
JUSTIFICAÇÃO

Como é da ciência de todos e todas, as municipalidades brasileiras encontram-se em situação praticamente falimentar, impossibilitadas que estão de suprir a população dos bens e serviços públicos básicos de que necessita. De fato, diante da gravíssima crise fiscal, muitos prefeitos têm inclusive recorrido ao recurso extremo de decretar estado de calamidade financeira, na certa inspirados pela iniciativa análoga do Estado do Rio de Janeiro ainda em 2016.

Para o ano de 2018, as expectativas são de alguma melhora da situação econômica geral, mas ainda de modo insuficiente para restaurar a normalidade administrativa e, ainda menos, de recuperar o passivo de investimentos não realizados ao longo dos últimos anos. Nesse contexto, infelizmente, o cenário continua sendo de crise e dificuldades para os municípios.

O tema, aliás, tem sido objeto da atenção deste Congresso Nacional, como atesta a aprovação, pelo Senado Federal, do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Otto Alencar, que ora tramita na Câmara dos Deputados. A matéria trata de alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, para vedar a aplicação de sanções ao município que ultrapassar o limite para a despesa total com pessoal, no caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior.

A proposição que ora apresentamos à consideração de nossos Pares tem espírito e inspiração semelhantes. Seu objetivo é evitar que os gestores municipais sejam penalizados, inclusive criminalmente, por descumprir dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando tal situação houver decorrido de busca queda da receita do Fundo de Participação dos Municípios. Não é justo e sequer concebível que um prefeito seja penalizado por não cumprir uma obrigação que foge totalmente ao seu controle.

SF/17577.40424-79

Aliás, não se pode nunca deixar de lembrar que além da recessão econômica que acometeu o País, o colapso das receitas municipais deveu-se em grande medida à política federal de conceder generosos incentivos fiscais às custas dos recursos compartilhados.

Conto com o apoio das Senhoras e dos Senhores para a aprovação de tão justa medida.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/17577.40424-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 73